

Registro: 2025.0000405033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028682-91.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes/apelados THALISSON PEREIRA ROCHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOELMA DE JESUS PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante BIO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e Apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da requerida e negaram provimento ao apelo do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1028682-91.2023.8.26.0405

APELANTE/APELADO: T. P. R. (menor)

APELADA/APELANTE: B. S. S. M. L.

APELADA: N. D. I. S. S. A.

COMARCA: Osasco

JUÍZA: Denise Indig Pinheiro

VOTO Nº 16.458

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.

1. Parcial procedência do pedido inicial para compelir a requerida a autorizar e custear tratamento MIG ao autor, com exceção das sessões de psicopedagogia e acompanhante escolar e nutricional. Irresignação de ambas as partes.

2. Resolução Normativa nº 539 da ANS que não dispensa a comprovação da eficácia da terapêutica indicada. Ausência de evidências científicas acerca da superioridade do Método de Integração Global (MIG) em relação às demais terapias disponíveis para o tratamento do autismo infantil. Extenso acervo de pareceres contrários à adoção dessa terapia. Taxatividade do rol da ANS que no caso concreto não pode ser afastada, por descumprimento do disposto no artigo 10, §13, inciso I, da Lei nº 9.656/98. Dever de cobertura inexistente.

3. Recurso da requerida provido e apelo do autor desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença (fls. 291/302), cujo relatório se adota, que, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para compelir as requeridas ao custeio e continuidade do tratamento médico explicitado na inicial, exceto no tocante às sessões de psicopedagogia e acompanhante escolar e nutricional, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, com reembolso integral no caso de clínica não credenciada, caso não haja estabelecimento da rede credenciada na área geográfica de abrangência, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada ao período de 30 (trinta) dias. Em face da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a concessão da gratuidade ao autor.

Inconformado, apela o demandante (fls. 307/319), alegando, em apertada síntese, que o tratamento prescrito é o da Terapia do Método de Integração Global (MIG), que lhe pode proporcionar todo o suporte clínico-terapêutico necessário à sua saúde e à sua reabilitação como garantia do próprio direito à vida. Aduz que o método MIG deve ser disponibilizado de maneira sistematizada, de modo que qualquer exclusão de um de seus componentes implica em excluir completamente sua promoção. Sustenta que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em razão dos transtornos experienciados, decorrentes do descumprimento do contrato, o que constitui ato ilícito, com violação do seu direito à saúde. Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para condenar a requerida nos termos deduzidos da inicial.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 74/75) e respondido (fls. 363/381).

Por sua vez, apela a requerida B. S. M. L. (fls. 320/344), sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da remessa dos autos ao Nat-Jus, conforme pleiteado em contestação. No que se refere ao mérito, não está obrigada a disponibilizar ou custear tratamento não constante no rol da ANS. Defende que as terapias pelo método MIG não possuem evidências científicas de eficácia superior em relação aos tratamentos convencionais. Assevera que o contrato celebrado com a parte contrária está limitado ao fornecimento de serviços relativos a profissionais de saúde, de modo que não pode ser compelida a disponibilizar educador físico e terapias pelo método MIG.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 345/346 e fls. 424/425) e respondido (fls. 382/391).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do apelo do autor e pelo desprovimento do recurso da ré (fls. 411/418).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, arguida pela operadora de plano de saúde não comporta guarida.

Deveras, incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário das provas que formarão o seu convencimento, determinar a realização daquelas que se revelem pertinentes e necessárias para o desate da controvérsia posta nos autos, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, consoante previsto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Consoante o escólio de **VITOR DE PAULA RAMOS**, *“por necessária deve-se entender aquela prova que tiver aptidão para, em tese, fazer com que um fato que faz parte do mérito da causa seja mais ou menos provável do que seria sem a prova. Será admissível a prova que, ao mesmo tempo, for pertinente e relevante - pertinente será aquela prova que disser respeito ao mérito da causa, e relevante aquela que tiver o condão em tese, de alterar o resultado do julgamento”* (Código de Processo Civil Anotado, Coordenador JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI e OUTROS, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 534).

A propósito também leciona, com acuidade, **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE**: *“Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. Como ele é destinatário dela, pode avaliar quais os meios de que necessita para formação de seu convencimento. Nessa medida, e considerando o escopo da atividade jurisdicional, a colheita de elementos probatórios interessa tanto ao juiz*

quanto às partes” (Poderes Instrutórios do Juiz, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 17).

No caso em tela, considerando a existência de diversos precedentes pareceres do Nat-Jus a respeito do tema, como se verá a seguir, era despicienda a providência postulada pela ré.

No que tange ao mérito, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social (artigo 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (artigo 196).

Aplica-se ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, em observância à Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça, conferindo-se ao beneficiário do plano de saúde ampla proteção contratual, não apenas por se tratar de parte hipossuficiente nos contratos firmados com as operadoras, mas também por gozar do direito fundamental à saúde.

O autor foi diagnosticado com *Transtorno do Espectro Autista* (F84.0), tendo-lhe sido prescrita terapia especializada pelo Método de Integração Global (MIG), que incluiu fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, musicoterapia, psicopedagogia e acompanhamento com educador físico, nutricionista e psicólogo, na frequência de 2 (duas) a 4 (quatro) horas de atendimento diário (fls. 31/32).

Não obstante a requerida não é esta obrigada a custear referido tratamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento do REsp nº 1.886.929/SP e do REsp nº 1.889.704/SP, que o rol dos procedimentos previstos pela ANS, em regra, é taxativo.

Porém, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode impor o custeio de tratamentos pelas operadoras de plano de saúde quando comprovada a deficiência estrutural e sistêmica da lista preparada pela autarquia responsável pela saúde complementar no Brasil, decorrente da morosidade do seu processo de atualização.

Para essa finalidade, a Lei nº 14.454/2022, ao inserir os parágrafos 12 e 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, afastou a taxatividade do rol daquele órgão e ampliou a cobertura dos procedimentos pelos planos de saúde, nos seguintes termos:

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela

operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Não se ignora que a Resolução nº 539/2022 da ANS alterou o § 4º do artigo 6º da Resolução nº 465/2021 para determinar a cobertura obrigatória de procedimentos que envolvam o tratamento de *Transtorno do Espectro Autista*.

Todavia, aludida regra deve ser interpretada em conjunto com as demais normas que regulam a prestação de serviços de saúde, especialmente a Lei nº 9.656/1998, que, como exposto, não dispensa a demonstração inequívoca da eficácia do tratamento postulado.

E, no caso *sub judice*, não há quaisquer provas a respeito da superioridade do Método de Integração Global (MIG) em cotejo com os demais tratamentos convencionais, com eficácia cientificamente comprovada.

Há extenso acervo de pareceres elaborados pelo NATJus apontando de maneira uníssona a escassez de evidências científicas atuais acerca da vantagem dessa terapêutica em relação aos tratamentos comumente disponibilizados para o tratamento de autismo infantil (vide notas técnicas nº 1.349/2023, nº 898/2024, nº 1.511/2024; nº 2.152/2024; nº 3.022/2024¹).

A propósito, convém transcrever trecho elucidativo da Nota Técnica nº 3.022/2024 do NATJus a respeito da referida metodologia terapêutica:

*1. As evidências científicas apontam para o papel fundamental da reabilitação multidisciplinar, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, assistentes sociais, fisioterapeutas, educadores físicos. O paciente terá benefício com a terapia multidisciplinar, entretanto, **a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) da metodologia solicitada (MIG) sobre outros métodos de reabilitação.** A sociedade Brasileira de Pediatria recomenda que a reabilitação multidisciplinar seja feita de forma precoce, intensiva e que a metodologia escolhida respeite a singularidade do paciente e sua família.*

*2. **A metodologia MIG não está disponível no SUS, nem na saúde suplementar. Não há estudos que demonstrem a superioridade da metodologia solicitada. Também não há evidências científicas de alta qualidade***

¹ Disponíveis em <<https://www.tjsp.jus.br/RHF/natjus>>.

metodológica sobre a superioridade de um método de reabilitação sobre outro, nem quanto à intensidade e frequência ideais para a reabilitação até o momento.

3. Considerando a RN Resolução Normativa nº 539, da ANS, pacientes com TEA tem direito a número ilimitado de sessões com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapia ocupacional e psicológicos; bem como a cobertura pelo plano do método escolhido pelo médico assistente. **Entretanto, ressaltamos que: as evidências atuais são escassas para afirmar a superioridade do método específico solicitado (MIG) sobre métodos convencionais de reabilitação.** (grifos nossos).

Por conseguinte, não há como se afastar a taxatividade do rol da ANS para compelir a requerida à disponibilização desse tratamento específico, consoante já se pronunciou esta C. Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Menor diagnosticado com transtorno do espectro autista. Prescrição de tratamento pelo Método de Integração Global (MIG). Prescrição do médico assistente e Resolução Normativa nº. 539/2022 da ANS não dispensam a parte demandante de apresentar a demonstração de que o tratamento negado é necessário e eficaz. Nota técnica do NAT-JUS/SP aponta que a prescrição do MIG não se mostra justificada em detrimento de

outras possibilidades de abordagem multidisciplinar. Ausência de demonstração de que no caso concreto as necessidades específicas da parte autora justifiquem a adoção do MIG ao invés das outras terapias disponibilizadas pela requerida. Recusa de cobertura que tem respaldo no art. 10. § 13, I, da Lei 9.656/98 (falta de comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico). Ação improcedente. Recurso improvido. (Apelação nº 1019627-85.2022.8.26.0071; Relator Luis Fernando Cirillo; j. 01/10/2024).

Em suma, deve ser reformada a sentença a fim de ser julgada improcedente a pretensão inaugural.

Por força a sucumbência, o autor deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 12% do valor da causa, observada as benesses da gratuidade de justiça a ele concedidas.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se provimento ao apelo da requerida e nega-se provimento ao apelo do autor.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora